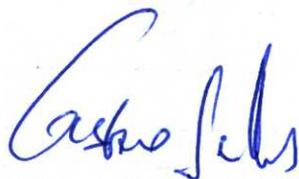


A COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

PROCESSO nº. 2022000917

Sala da Comissão de Saúde Em 18/04/23



Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde



APROVADO EM 1ª
À 2ª • DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 26 / 4 / 2023
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09 / 05 / 2023
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 546/P

Goiânia, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 283, extraído do Processo Legislativo nº 2022000917, aprovado em sessão realizada no dia 9 de maio do corrente ano, de **minha autoria**, que altera a Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, que institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de trombose em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene da trombofilia.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003100330034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 9 DE MAIO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, que institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de trombose em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene da trombofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – possibilitar a reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços na prevenção e detecção precoce da trombofilia.”(NR)

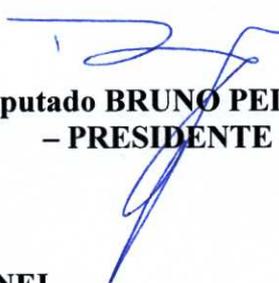
“Art. 2º-A As unidades hospitalares estaduais e conveniadas com o Sistema Único de Saúde realizarão exame para detectar trombofilia em mulheres, sempre que, a critério médico, esse procedimento for considerado necessário em gestantes ou para a prescrição de anticoncepcionais.”(NR)

“Art. 2º-B Para a realização do exame de que tratao art. 2º-A, poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades integrantes da rede de saúde.”(NR)

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de maio de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETARIO –





Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.065



SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Autoriza a administração pública do Estado de Goiás a abrir créditos adicionais com a utilização, como origem de recursos, da disponibilidade descomprometida com o cancelamento de restos a pagar no exercício.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os recursos oriundos de cancelamento de restos a pagar legalmente autorizados e justificados, desde que não tenham sido comprometidos, poderão ser utilizados como origem de recursos para a abertura de créditos adicionais no mesmo exercício do cancelamento, com a recomposição do superávit financeiro do exercício anterior.

§ 1º As disponibilidades por fontes e destinação de recursos decorrentes de cancelamento de restos a pagar e de outros passivos financeiros não reverterão à conta de superávit financeiro no mesmo exercício do cancelamento, salvo quando for comprovada a ocorrência de eventos subsequentes ao encerramento do balanço que justifiquem a revisão da apuração do superávit financeiro.

§ 2º Nos casos de revisão do superávit financeiro previsto no caput deste artigo, caberá ao ordenador de despesa apresentar as justificativas e o embasamento legal para o cancelamento dos restos a pagar e a revisão do superávit financeiro.

§ 3º Os cancelamentos de restos a pagar não processados e processados deverão observar as disposições dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

Art. 2º O Poder Executivo ficará responsável pelos ajustes nos sistemas de administração orçamentária, financeira e contábil e pela regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 389702

LEI Nº 22.046, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei poderá ser desenvolvida de forma integrada e conjunta com as instituições privadas, utilizando as normatizações dos órgãos competentes.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o LES - Lúpus Eritematoso Sistêmico compreende as seguintes ações:

I - campanha de divulgação sobre o LES - Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas:

- a) educação sobre as características da patologia e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da doença;
- c) tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte familiar;

II - (VETADO);

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de atividade privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES - Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 389882

LEI Nº 22.047, DE 22 DE JUNHO DE 2023

*Aut
283*

Altera a Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, que institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos de trombose em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene da trombofilia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.117, de 14 de dezembro de 2015, passa



"Art. 2º

III - possibilitar a reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços na prevenção e detecção precoce da trombofilia." (NR)

"Art. 2º-A (VETADO)." (NR)

"Art. 2º-B (VETADO)." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 389883

LEI Nº 22.048, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como pessoas com altas habilidades ou superdotação aquelas que apresentam potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como intelectual, psicomotora, de liderança e de criatividade, associadas a um alto grau de motivação para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

Art. 2º É objetivo da Política ora instituída garantir o direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS):

I - (VETADO);

II - promover a formação e qualificação de profissionais para identificação precoce, avaliação e atendimento especializado das pessoas com altas habilidades ou superdotação no âmbito da saúde e da educação;

III - estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas ao tema das altas habilidades e superdotação;

IV - (VETADO);

V - fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do Capítulo V da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente na formação dos profissionais e na utilização de recursos multimeios disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - promover a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação, com ênfase no princípio da educação inclusiva;

X - (VETADO);

XI - (VETADO).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com instituições universitárias para a oferta de atendimento suplementar, bem como com institutos voltados ao desenvolvimento, promoção e pesquisa sobre atendimento a pessoas com altas habilidades e superdotação, considerando a legislação em vigor, incluindo as diretrizes do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 389884


ABC
Agência Brasil
Central

GOVERNO DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 31003200036003100320031003100540052004100. Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CODIGO DE ALCACAO: 75834b3d